



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## PROJETO DE LEI Nº. 221/2025

**EMENTA:** *Dispõe sobre a proibição de eventos que contenham erotização infantil no Município de Rio das Ostras e estabelece sanções, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.*

**Autoria: Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

### **LEI**

Art. 1º Fica expressamente proibida, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a realização de quaisquer eventos, públicos ou privados, que contenham conteúdo de erotização infantil, incluindo, mas não se limitando a:

I – apresentações musicais;

II – shows;

III – danças;

IV – peças teatrais;

V – desfiles ou quaisquer outras manifestações artísticas ou culturais.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por erotização infantil toda forma de apresentação, exposição ou conduta que sexualize, de maneira explícita ou implícita, crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo do órgão municipal competente, podendo ser acionados o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger integralmente crianças e adolescentes contra qualquer forma de erotização precoce, seja em eventos públicos ou privados, no território do Município de Rio das Ostras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção, determinando, em seus artigos 5º e 17, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração, devendo ser preservada sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, bem como os espaços e objetos pessoais. O artigo 240 tipifica como crime a produção de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, incluindo modalidades que se valham de “simulação” ou que induzam à conotação sexual.

Além da legislação nacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que garante, no artigo 34, a proteção contra todas as formas de exploração sexual e abuso sexual.

Eventos que contenham músicas, danças, peças teatrais, desfiles ou qualquer manifestação artística que exponham crianças ou adolescentes a situações de erotização precoce violam frontalmente estes dispositivos legais e constitucionais, causando danos psicológicos, sociais e morais irreparáveis.

A previsão de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) tem caráter dissuasório, visando impedir que organizadores, produtores e patrocinadores considerem economicamente viável a prática. Tal valor também reflete a gravidade da ofensa aos direitos da criança e do adolescente.

A competência legislativa desta proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Não se trata de matéria privativa do Executivo, portanto não há vício de iniciativa.

Assim, a aprovação desta lei é medida urgente e necessária para reforçar a proteção da infância no município, assegurar o cumprimento das normas constitucionais e legais, e garantir que a cultura e o entretenimento locais estejam sempre alinhados aos princípios da dignidade humana e do desenvolvimento saudável das novas gerações.

**Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

**Vereador**